



Publicado no D. O. E.

Em, 29/08/09

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08075/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL - COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS.

CONSULTA - DÚVIDAS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO, MEDIANTE PREGÃO, DE "SOFTWARES", COM PADRÕES DEFINIDOS NO MERCADO, COM FORNECEDORES EM NÚMERO SUFICIENTE PARA ASSEGURAR COMPETITIVIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO ANTES NOMINADO - ADMISSIBILIDADE.

CONHECIMENTO E RESPOSTA NOS TERMOS DAS MANIFESTAÇÕES DA AUDITORIA.

PARECER PN TC 12009

RELATÓRIO

O Senhor **MANOEL DE DEUS ALVES**, Diretor Presidente, de então, da **COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS**, formulou consulta a esta Corte de Contas, acerca da legitimidade de se adquirir (*verbis*) *bens de informática, Servidores, Storage (unidade de armazenamento), Switches e licenças de software, de fabricação nacional, na modalidade Pregão ou através de Ata de Registros de Preços oriunda dessa mesma modalidade.*

Para facilitar o deslinde da matéria, observou:

1. As aquisições pela Administração Pública dos bens mediante pregão tem barateado os seus custos enormemente;
2. Em que pese o material antes arrolado, cuja aquisição se pretende, não se encontrar no Anexo II da Lei 10.520/2002, têm padrões definidos no mercado, sendo, portanto de uso comum por outras empresas/instituições, com fabricantes e fornecedores em número que assegure a competitividade a qualquer procedimento licitatório;
3. Nenhum *software* é customizável, por conseguinte, não poderá o seu código ser alterado com vistas a atender as necessidades das empresas que os adquire, daí a sua designação de *softwares de prateleiras*.

A matéria foi submetida ao eminente Consultor Jurídico **JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO**, que sugeriu o recebimento da Consulta e que a Auditoria oferecesse manifestação.

A **DIAFI/DILIC**, por seu turno, inicialmente, através da ilustre **ACP ATAMILDE ALVES DO NASCIMENTO SILVA**, amparada em qualificadas observações de ordem doutrinária e jurisprudencial, concluiu pela possibilidade da aquisição pretendida através da modalidade pregão, tal como consultado.

Posteriormente, a não menos ilustre **ACP ANA TEREZA MAROJA PORTO DO VALE**, titular da **DIAFI/DECOP**, complementou a resposta antes informada, no seguinte sentido:

Como consta do texto da consulta a expressão **de procedência nacional**, como que fazendo alusão à **reserva de mercado** existente na Carta Republicana, mas que desta foi abolida mediante a **Emenda Constitucional n.º 06 de 15 de agosto de 1995**, revogando, por conseguinte, o que dispunha a respeito a Lei 8.666/1993 no seu art. 3º, § 2º, inciso I.

Distribuídos os autos ao Relator, este solicitou a oitiva ministerial, o que se deu através da sua eminente titular, Procuradora Geral Ana Tereza Nóbrega, cuja conclusão perfilha os pronunciamentos da Unidade Técnica de Instrução.

É o Relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08075/09

2/2

### PROPOSTA DE DECISÃO

De fato, é mansa e pacífica na nossa doutrina e jurisprudência administrativa a possibilidade de lançar mão da modalidade licitatória PREGÃO, para a aquisição de bens e serviços comuns de informática, ou a adesão a listas de registro de preços, sempre que caracterizada vantagem econômica para Administração, sem qualquer reserva de mercado, evidentemente. Com razão, portanto, a Auditoria cujas conclusões esclarecem inteiramente as dúvidas do consulente.

Com efeito, propõe o Relator, no sentido de que o egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheça da consulta e, no mérito, responda-a nos exatos termos das manifestações da Auditoria, que passarão a integrar a decisão que vier a ser adotada.

É a Proposta.

### PARECER DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08075/09; e*

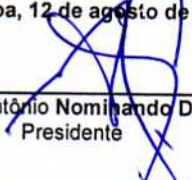
**CONSIDERANDO que a consulta se reveste dos pressupostos de admissibilidade, tal como estabelecido na Resolução RN TC 02/2005;**

**CONSIDERANDO que as manifestações da Unidade Técnica de Instrução respondem à indagação do consulente, em todas as circunstâncias;**

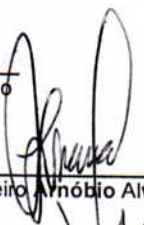
**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

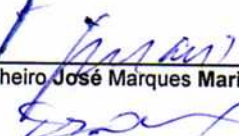
**Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA formulada pelo Senhor MANOEL DE DEUS ALVES, Diretor Presidente, de então, da COMPANHIA PARAIBANA DE GÁS - PBGÁS, e RESPONDÊ-LA NOS EXATOS TERMOS DAS MANIFESTAÇÕES DA AUDITORIA, QUE PASSARÃO A INTEGRAR ESTA DECISÃO.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 12 de agosto de 2.009.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes

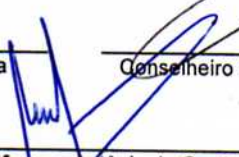
  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Arnóbio Alves Viana

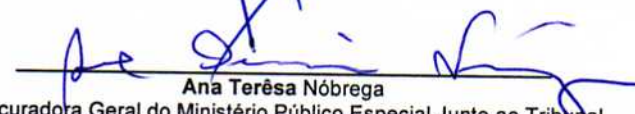
  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro José Marques Mariz

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

  
\_\_\_\_\_  
Auditor Marcos Antônio da Costa  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal